

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 685, DE 2003 (MENSAGEM Nº 267, DE 2003)**

Aprova o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília em 7 de fevereiro de 2003.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

#### **I - RELATÓRIO**

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

A Exposição de Motivos, não firmada, mas, segundo carimbo da Presidência da República, autenticada eletronicamente, declara que o acordo “visa a estabelecer o marco normativo necessário à operação de transporte rodoviário de pessoas e bens entre os dois países. Fixa, ademais, os princípios de reciprocidade a serem observados na concessão de autorizações e na regulamentação dos serviços que serão explorados por empresas

de ambos os países. O texto trata, em anexos específicos, de aspectos organizacionais e operacionais, de seguros, migratórios e aduaneiros. Também designa, como organismos responsáveis pelo cumprimento do Acordo, a Agência Nacional de Transportes Terrestres do Ministério dos (ANTT) e o Ministério do Interior da Guiana. Termina afirmando que o Brasil conta com instrumento análogo em vigor com a Venezuela, o qual serviu de base para a proposta apresentada ao Governo guianense. O Acordo resultante inscreve-se no objetivo de fortalecimento da integração no continente sul-americano, por meio de mecanismos regalatórios de serviços como os transporte e de seleção de projetos de infra-estrutura que completem a interconexão física e ampliem os laços econômicos-comerciais com os países vizinhos.”

Inicialmente, nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.491, de 2001.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 685, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**  
Relator